ACÓRDÃO - AC00 - 340/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9525/2018
PROTOCOLO	: 1918969
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – NÃO DISPOSIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONFORME LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CADASTROS IMOBILIÁRIOS DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO DESATUALIZADOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVIDA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DO ISSQN PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS CASAS LOTÉRICAS, CORREIOS E BANCO – FALTA DE CONTROLE DOS VALORES RECEBIDOS/DESPENDIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FALTA DE MECANISMOS SATISFATÓRIOS PARA RECEBIMENTO DOS IMPOSTOS LANÇADOS – FALTA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS A SEREM REPASSADAS AO IMCAS – NÃO COMPROVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO OU EQUIVALENTE NAS CASAS LEGISLATIVAS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DA DEVIDA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DOS COMPETENTES CONVÊNIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DEFICIENTE NOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS – FALTA DE CONTROLE DOS ESTOQUES DE MATERIAIS DE CONSUMO – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPRECIAÇÕES/AMORTIZAÇÕES NO PERÍODO – INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS – FALTA DE CONTROLE EFETIVO DOS BENS IMÓVEIS COM CADASTRO DESATUALIZADOS, SEM AVERBAÇÕES DAS MELHORIAS E AQUISIÇÕES DE NOVAS EDIFICAÇÕES GERANDO REGISTROS NOS CONTROLES CONTÁBEIS QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE – FALTA DE COBRANÇA PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS – ADIANTAMENTOS SALARIAIS A FUNCIONÁRIOS SEM LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA – ERRO FORMAL NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA COM O IMCAS – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE PERTENCE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N° 9.452/97 – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A manutenção dos achados apontados no relatório de auditoria, mesmo após intimação do jurisdicionado, revelando infração administrativa, enseja a declaração de irregularidade dos atos de Gestão realizados frente ao Município e impõe aplicação de

multa ao responsável, determinando a correção das falhas verificadas mediante adoção de medidas, sob pena de responsabilidade e monitoramento a ser feito nas próximas Auditorias, bem como recomendação ao atual responsável para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.
2. Verificado irregularidades que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, cabe aos Tribunais de Contas, na competência que lhes é atribuída pelo art. 71, incisos II, IV,VIII e XI da Constituição Federal, a adoção de medidas tendentes à responsabilização, que neste caso específico, é o encaminhamento das informações e documentos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de Gestão frente ao **Município de Coxim**, praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. **Aluízio Cometki São José**, no período de janeiro a dezembro de **2014**, conforme apontado pelo **Relatório de Auditoria n. 008/2018**, e que se mantiveram inalteradas ante a não apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito, ainda que regularmente intimado, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3; com aplicação de **multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, ao Sr. **Aluízio Cometki São José** ante a todas as irregularidades descritas no item 2.1 retro, determinando ao Gestor identificado anteriormente, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e **determinação** ao atual Gestor municipal, se ainda não o fez, a adoção das seguintes medidas, sob pena de responsabilidade e monitoramento a ser feito nas próximas Auditorias; **a)** Atualize os dados cadastrais dos contribuintes do IPTU, bem como proceda à atualização da Planta de Valores e estabeleça um Sistema de Geoprocessamento para localização e medições de terrenos, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, **b)** providencie a regulamentação acerca do planejamento das atividades fiscais, estabelecendo normas para a execução e controle relacionados com os tributos municipais, padronização dos documentos fiscais, monitoramento fiscal da competência para realização de procedimentos fiscais e de lançamento de créditos tributários, identificação e mapeamento de focos de sonegação fiscais por meio de técnicas investigativas, **c)** desenvolva relatórios periódicos sobre o que foi arrecadado na COSIP e sua utilização nas despesas destinadas exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, **d)** Apresente a esta Corte de Contas, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**; **d.1** - Procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, sob pena

das sanções regimentais e legais pertinentes, **d.2** - Cópias das atas da realização de Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, bem como comprove a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais e a publicação da programação da execução financeira relativa aos orçamentos fiscal e de seguridade social do Município, **d.3** - Comprove a existência, bem como a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura Municipal, apresentando estrutura física, pessoal efetivo nomeado no cargo, sistemas informatizados, normatização com segregação de funções, normas e manuais de procedimentos, **d.4 -** Instaure procedimento administrativo visando apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis pela omissão no ajuizamento das cobranças de Dívida Ativa, com o intuito de responsabilização na esfera administrativa, como também para efeito de responsabilização na esfera civil e criminal, **d.5** - Instaure processo administrativo com o intuito de apurar as irregularidades narradas no item 9 do Relatório de Auditoria, e tomar providências cabíveis e necessárias a respeito de; **(i)** processos de prestação de contas que não se encontravam devidamente formalizados, estando ainda em elaboração e verificação por parte dos responsáveis da área de análise, **(ii)** processos de prestação de contas que não constavam de assinatura das autoridades responsáveis do Município, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, **d.6 -** Instaure processo administrativo com o intuito de apurar as irregularidades narradas no item 10 do Relatório de Auditoria, a respeito da existência de veículo indicado como “Administração-Obras”, sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, **d.7** – Atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, **d.8** – Faça o correto controle dos gastos com combustíveis, contendo as fichas individuais de consumo de combustíveis, a identificação dos veículos, bem como os dados necessários ao seu controle, **d.9 –** Promova a criação do Almoxarifado Central e faça a correta utilização dos almoxarifados setoriais com determinação de servidor responsável por seu controle e promova a regulamentação dos procedimentos de “entradas” e “saídas”, bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado Central e seu correto controle contábil, **d.10** – Inclua a correta depreciação no Registro de Bens Móveis e Imóveis, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, **d.1**1 – Proceda à necessária criação da Comissão de Inventário, bem como da atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis,

d.12 – Cesse a prática de pagamentos irregulares de adiantamentos salariais nos períodos subsequentes, até a criação de Lei ou qualquer outro tipo de regulamentação que permita a realização do ato de adiantar salários a servidores, para posterior desconto em folha de pagamento, **d.13** – Notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, sempre que ocorrerem, no prazo de dois dias úteis; bem como pelo **envio de oficio ao Ministério Público Estadual**, com cópia dos presentes autos, ante as irregularidades apurados por este Tribunal de Contas, listados no Relatório de Auditoria nº 08/2018 e no item 2.1 desta decisão, sendo considerada grave infração de norma constitucional e legal, podendo ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias, e pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos são oriundos da Auditoria realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS, cujo período examinado foi de janeiro a dezembro de 2014, tendo como Gestor responsável o Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal.

1.1 – Do Relatório e das irregularidades apontadas:

Decorrente de todos os levantamentos realizados e dos documentos colacionados, que conforme informado *restringiu-se aos períodos, documentos e informações confeccionados de 01/01/2014 a 31/12/2014, sendo aplicadas as técnicas de amostragem em sua realização. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o Executivo Municipal,* foi gerado o Relatório n. 008/2018, trazendo em destaque:

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – f. 08 – item 4 –;
2. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – f. 12 – item 5 -;
3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – f. 14 – item, 6;
4. CONTROLE INTERNO – f. 15 – item 7;
5. TESOURARIA E BANCOS – f. 15 – item 8;
6. REPASSES A ENTIDADES – f. 15, item 9;
7. DO CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS COM A FROTA MUNICIPAL – f. 16 – item 10;
8. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – f. 17 – item 11;
9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – f. 18 – item 12;
10. DOS RECURSOS HUMANOS – f. 19 – item 13;
11. DA DÍVIDA FUNDADA – f. 19 – item 14;
12. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 9,452/1997 – f. 20 – item 15.

A CONCLUSÃO foi apresentada no item 16 – f. 20/21 -, na qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

> 1- Não disposição das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n° 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4);

2- Cadastros Imobiliários do Setor de Tributação desatualizados. (Item 4.1);

3- Falta de comprovação por meio de documentos da devida cobrança e arrecadação do ISSQN pela prestação de serviços das casas lotéricas, correios e banco. (Item 4.1.1);

4- Falta de controle dos valores recebidos/despendidos a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, impossibilitando a verificação se os valores estão sendo aplicados nas despesas de custeio e manutenção da iluminação pública. (Item 4.1.2);

5- Falta de mecanismos satisfatórios para recebimento dos impostos lançados pelo Município. (Item 4.2);

6- Falta de ajuizamento de execuções fiscais em favor do Município. (Item 4.2);

7 - Falta de contabilização, no exercício, de despesas a serem repassadas ao IMCAS no valor de R$ 237.238,86. (Item 4.3);

8- Não comprovações das Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, referida no § 1°, do Art. 166, da CF, ou equivalente nas Casas Legislativas, nos termos do Artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6);

9 - Falta de publicação da programação da execução financeira, conforme artigos 8° e 13 da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6);

10- Falta de Controle Interno, em contrariedade ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, bem como à Instrução Normativa n° 35/2011 (vigente à época) (Item 7);

11- Inexistência da devida formalização processual dos competentes Convênios realizados pelo Município de Coxim (Item 9);

12 - Falta de transparência e controle deficiente nos, gastos de combustíveis (Item 10);

13 - Falta de controle dos estoques de materiais de consumo (Item 11);

14 - Não foram realizados depreciações/amortizações no período, em desacordo com a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade. (Item 11);

15 - Inexistência de comissão de levantamento, de controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais (Item 11.1);

16 — Falta de controle efetivo dos bens imóveis com cadastro desatualizados, sem averbações das melhorias e aquisições de novas edificações gerando registros nos controles contábeis que não refletem a realidade, contrariando o disposto no artigo 96, da Lei Federal n° 4.320/64. (Item 11.2);

17 — Falta de cobrança para a entrega da declaração de bens em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Item 13);

18 - Adiantamentos salariais a funcionários sem legislação regulamentadora. (Item 13.1);

19 - Erro formal na contabilização da Dívida Fundada, com o IMCAS - Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social que pertence ao IMPC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim (Item 14);

20 - Descumprimento da Lei Federal n° 9.452/97 (Item 15).

1.2 - Da intimação do gestor e sua manifestação.

Diante das irregularidades apontadas e visando o estabelecimento do contraditório e propiciar o exercício da ampla defesa, foi determinado, nos termos do despacho da peça n. 2, a intimação do Prefeito Municipal Aluízio Cometki São José, que compareceu por advogado regularmente constituído – f. 117/118 -, requerendo dilação de prazo para defesa conforme se observa na peça n. 7, o que foi deferido conforme comprova o despacho na peça n. 8, mas o novo prazo decorreu sem qualquer manifestação – peça n. 9 -, razão de declaração de sua revelia na peça n. 10.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Em razão da revelia do Prefeito Municipal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6205/2020 – peça n. 12, no qual inicia relatando a tramitação processual, destacando a ausência de justificativas e documentos decorrente do não comparecimento do Gestor, para em seguida destacar cada uma das irregularidades arroladas no item 1.1 retro.

Ressaltou que as irregularidades atraiam a *aplicação de sanção nos termos do inciso I do artigo 44, combinado com o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012*, e que a prestação de contas é obrigação do art. 70 da Constituição Federal e que sua ausência ou prestação em atraso *é conduta que implica ato de improbidade, conforme se depreende da leitura do artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/1992. Há precedentes do STJ, entretanto, que sugerem ser possível o enquadramento da conduta de "prestar contas em atraso" no ato de improbidade do artigo11, inciso II, que sanciona a prática tardia de ato de ofício.*

Destacou ainda *que o ingresso de ação civil pública buscando a responsabilização do gestor por ato de improbidade não obsta que lhe sejam aplicadas outras sanções de natureza penal, civil e administrativa.*

Prosseguiu asseverando:

> O servidor público tem o dever de agir com zelo e dedicação às atribuições do cargo que lhe foi confiado, ser leal às instituições a que servir e observar as normas legais e regulamentares. Caso haja ofensa por parte do servidor público a algum dever legal ou mesmo agir conforme condutas proibidas, cabe ao Órgão Público apurar os fatos por meio de um processo administrativo adequado, assegurando-se a este servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após pontuar cada uma das irregularidades e sua fundamentação, concluiu:

> As ilegalidades apontadas como pendentes demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

Diante do exposto sugeriu um julgamento pela aplicação de multa e diversas determinações ao Gestor bem como que esta Corte oficie ao Ministério Público Estadual, com cópia destes autos para adoção de providências em razão da gravidade das irregularidades a ensejar Improbidade Administrativa.

Apresentou em destaque à necessidade de anexação de parte dos achados da Auditoria – itens 4.3 – *Não contabilização de valores do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social* - e 14 *Dívida Fundada* - ao Processo TC/MS nº 8941/2015 (Balanço Geral – Contas Prefeito 2014), *o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.*

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Auditoria realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS, tendo como período o exercício de 2014, apontou como responsável o Prefeito Municipal, Senhor Aluízio Cometki São José destacando inúmeras irregularidades de gestão, todas arroladas no item n. 1.1 do relatório prévio a esta proposta de julgamento.

Que ao ser instado mediante intimação a se manifestar sobre as irregularidades, ainda que tenha comparecido para requerer dilação de prazo que lhe foi concedido, o Prefeito Municipal deixou transcorrer *in albis* o novo prazo, não apresentando justificativas e/ou documentos, o que gerou a declaração de sua revelia, tudo conforme se observa nas peças ns. 7/8 e 10.

Ante a ausência de resposta os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em seu parecer na peça n. 12, após destacar cada uma das irregularidades, sua fundamentação, concluiu pela aplicação de multa e diversas recomendações ao Gestor municipal além de indicação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas com vistas à apuração de eventual improbidade administrativa e pontuou sobre o processo TC/MS n.

8941/2015 – Balanço Geral de 2014 do Município de Coxim -, em julgamento nesta Corte, ao qual deveriam ser encaminhadas informações sobre duas das irregularidades, relativas aos itens 4.3 – *Não contabilização de valores do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social* - e 14 *Dívida Fundada.*

2.1 – Das irregularidades que se mantiveram:

Como se observa na conclusão do Relatório de Auditoria n. 008/2018, e também no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, todas as irregularidades permaneceram inalteradas, sendo estas:

> 1- Não disposição das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4);
>
> 2- Cadastros Imobiliários do Setor de Tributação desatualizados. (Item 4.1);
>
> 3- Falta de comprovação por meio de documentos da devida cobrança e arrecadação do ISSQN pela prestação de serviços das casas lotéricas, correios e banco. (Item 4.1.1);
>
> 4- Falta de controle dos valores recebidos/despendidos a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, impossibilitando a verificação se os valores estão sendo aplicados nas despesas de custeio e manutenção da iluminação pública. (Item 4.1.2);
>
> 5- Falta de mecanismos satisfatórios para recebimento dos impostos lançados pelo Município. (Item 4.2);
>
> 6- Falta de ajuizamento de execuções fiscais em favor do Município. (Item 4.2);
>
> 7 - Falta de contabilização, no exercício, de despesas a serem repassadas ao IMCAS no valor de R$ 237.238,86. (Item 4.3);
>
> 8- Não comprovações das Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, referida no § 1°, do Art. 166, da CF, ou equivalente nas Casas Legislativas, nos termos do Artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6);
>
> 9 - Falta de publicação da programação da execução financeira, conforme artigos 8° e 13 da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6);
>
> 10- Falta de Controle Interno, em contrariedade ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, bem como à Instrução Normativa n° 35/2011 (vigente à época) (Item 7);
>
> 11- Inexistência da devida formalização processual dos competentes Convênios realizados pelo Município de Coxim (Item 9);
>
> 12- Falta de transparência e controle deficiente nos, gastos de combustíveis (Item 10);
>
> 13 - Falta de controle dos estoques de materiais de consumo (Item 11);

14 - Não foram realizados depreciações/amortizações no período, em desacordo com a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade. (Item 11);

15 - Inexistência de comissão de levantamento, de controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais (Item 11.1);

16 — Falta de controle efetivo dos bens imóveis com cadastro desatualizados, sem averbações das melhorias e aquisições de novas edificações gerando registros nos controles contábeis que não refletem a realidade, contrariando o disposto no artigo 96, da Lei Federal n° 4.320/64. (Item 11.2);

17 — Falta de cobrança para a entrega da declaração de bens em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Item 13);

18 - Adiantamentos salariais a funcionários sem legislação regulamentadora. (Item 13.1);

19 - Erro formal na contabilização da Dívida Fundada, com o IMCAS - Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social que pertence ao IMPC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim (Item 14);

20 - Descumprimento da Lei Federal n° 9.452/97 (Item 15).

Ressalto que as mencionadas irregularidades demonstraram claramente que o Gestor à época dos fatos – exercício de 2014 -, Senhor **Aluízio Cometki São José,** não cumpriu, como mandatário maior do município de Coxim, com seu dever, e ao lhe ser oferecida oportunidade de correção dos atos ou mesmo justificar, deixou transcorrer o prazo concedido e prorrogado sem qualquer manifestação, assumindo o ônus decorrente de sua desídia, que sem sombra de dúvidas pode representar prejuízos ao erário municipal.

Observo também que em análise ao processo TC/MS n. 8941/2015, do Balanço Geral de 2014, da Prefeitura Municipal de Coxim, de minha relatoria e que aguarda parecer da Auditoria desta Corte de Contas, as irregularidades ali apontadas, com exceção ao Controle Interno e ainda o respeito à lei de acesso a informação, não correspondem ao que se apura nestes autos, ainda que se tenha uma possibilidade de ocorrência de renúncia fiscal no curso da execução orçamentária, sem que fosse contemplada na LOA/2014.

2.2 – Das irregularidades com indícios de prática de ato de improbidade administrativa:

Consoante redação do art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92, *Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Ainda na mesma norma informada, lemos no *caput* do art. 10:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário

> qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

No rol de incisos que o artigo transcrito apresenta, é de se destacar, para o caso destes autos, do que preceitua o inciso X e XI:

> X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
>
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Diante da base legal antes transcrita, é possível observar os indícios de atos de improbidade nas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria:

> 4.1.1 - Falta de comprovação por meio de documentos da devida cobrança e arrecadação do ISSQN pela prestação de serviços das casas lotéricas, correios e banco;
>
> 4.1.2 - Falta de controle dos valores recebidos/despendidos a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, impossibilitando a verificação se os valores estão sendo aplicados nas despesas de custeio e manutenção da iluminação pública;
>
> 4.2 - Falta de mecanismos satisfatórios para recebimento dos impostos lançados pelo Município e falta de ajuizamento de execuções fiscais em favor do Município;
>
> 9 - Inexistência da devida formalização processual dos competentes Convênios realizados pelo Município de Coxim;
>
> 11.1 - Inexistência de comissão de levantamento, de controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais;
>
> 11.2 - Falta de controle efetivo dos bens imóveis com cadastro desatualizados, sem averbações das melhorias e aquisições de novas edificações gerando registros nos controles contábeis que não refletem a realidade, contrariando o disposto no artigo 96, da Lei Federal n° 4.320/64;

Nesse sentido é imperioso destacar inicialmente que houve a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se não exercido em sua plenitude decorreu de responsabilidade atribuível exclusivamente ao Gestor que, regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação – peças ns. 2, 7, 8/9/10.

Em segundo lugar, de se reconhecer que as citadas irregularidades configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas, na competência que lhes é atribuída pelo art. 71, incisos II, IV,VIII e XI da Constituição Federal[1], a adoção de

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

medidas tendentes à responsabilização, que neste caso específico, é o encaminhamento das informações e documentos ao Ministério Público Estadual para que, em encontrando eco nas afirmações aqui prestadas, proponha as medidas que entender necessárias à responsabilização do Gestor, como já afirmado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 12.

2.3 – Das sanções a serem aplicadas e a condição do Gestor.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelo Gestor e enunciadas no item 2.1 retro, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras constitucionais, legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa.

Para estabelecer a gradação da multa a ser aplicada, dever-se-á ter em conta a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que o Prefeito Municipal de Coxim tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque o mesmo é bacharel em direito e o município possuiu um assessoramento técnico/jurídico, como se depreende das f. 117/118.

No caso dos autos a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujo valor será indicado no dispositivo do voto.

2.3 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria – artigos 30, III, 31, 37 caput, 70 parágrafo único, 74, e 165 §6º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 8º; 9º, § 4º; 11; 13, da Lei Complementar n. 101/2000; artigos 62 e 63, §2º, inciso III, artigos 75 a 79; 83 e 86; 94 a 96; 106 inciso III, e 108 §2º, todos da Lei Federal n°

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992; artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997 - Não comunicação das liberações de recursos federais; o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Bens; artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 038/2002, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Coxim.

Todas as irregularidades apontadas representam infrações descritas no art. 42, I, II, IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de Gestão frente ao município de Coxim, praticados pelo Prefeito Municipal, Senhor **Aluízio Cometki São José**, *no período de janeiro a dezembro de 2014*, conforme apontado pelo **Relatório de Auditoria n. 008/2018**, e que se mantiveram inalteradas ante a não apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito, ainda que regularmente intimado, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, ao Senhor **Aluízio Cometki São José**, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS, ante a todas as irregularidades descritas no item 2.1 retro;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor municipal, se ainda não o fez, a adoção das seguintes medidas, sob pena de responsabilidade e monitoramento a ser feito nas próximas Auditorias, consoante art. 30, da Lei Complementar n. 160/2012:

a) Atualize os dados cadastrais dos contribuintes do IPTU, bem como proceda à atualização da Planta de Valores e estabeleça um Sistema de Geoprocessamento para localização e medições de terrenos, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites;

b) Providencie a regulamentação acerca do planejamento das atividades fiscais, estabelecendo normas para a execução e controle relacionados com os

tributos municipais, padronização dos documentos fiscais, monitoramento fiscal da competência para realização de procedimentos fiscais e de lançamento de créditos tributários, identificação e mapeamento de focos de sonegação fiscais por meio de técnicas investigativas;

c) Desenvolva relatórios periódicos sobre o que foi arrecadado na COSIP e sua utilização nas despesas destinadas exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública;

d) Apresente a esta Corte de Contas, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** conforme dispõe o art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

d.1 - Procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, de acordo com o artigo 13 da Lei Federal nº 101/2000, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes;

d.2 - Cópias das atas da realização de Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, bem como comprove a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais e a publicação da programação da execução financeira relativa aos orçamentos fiscal e de seguridade social do Município;

d.3 - Comprove a existência, bem como a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura Municipal, apresentando estrutura física (local e equipamentos), pessoal efetivo nomeado no cargo, sistemas informatizados, normatização com segregação de funções, normas e manuais de procedimentos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, com a finalidade descrita na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.8 – Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.135/2008;

d.4 - Instaure procedimento administrativo visando apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis pela omissão no ajuizamento das cobranças de Dívida Ativa (por conta da prescrição da dívida), com o intuito de responsabilização na esfera administrativa, como também para efeito de responsabilização na esfera civil e criminal;

d.5 - Instaure processo administrativo com o intuito de apurar as irregularidades narradas no item 9 do Relatório de Auditoria, e tomar providências cabíveis e necessárias a respeito de: (i) processos de prestação de contas que não se encontravam devidamente formalizados, estando ainda em elaboração e verificação por parte dos responsáveis da área de análise; (ii) processos de prestação de contas que não constavam de assinatura das autoridades responsáveis do Município, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa;

d.6 - Instaure processo administrativo com o intuito de apurar as irregularidades narradas no item 10 do Relatório de Auditoria, a respeito da existência de veículo indicado como “Administração-Obras”, sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, descrito pelo artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa;

d.7 - Atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

e) Faça o correto controle dos gastos com combustíveis, contendo as fichas individuais de consumo de combustíveis, a identificação dos veículos, bem como os dados necessários ao seu controle;

f) Promova a criação do Almoxarifado Central e faça a correta utilização dos almoxarifados setoriais com determinação de servidor responsável por seu controle e promova a regulamentação dos procedimentos de “entradas” e “saídas”, bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado Central e seu correto controle contábil;

g) Inclua a correta depreciação no Registro de Bens Móveis e Imóveis, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

h) Proceda à necessária criação da Comissão de Inventário, bem como da atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis;

i) Cesse a prática de pagamentos irregulares de adiantamentos salariais nos períodos subsequentes, até a criação de Lei ou qualquer outro tipo de regulamentação que permita a realização do ato de adiantar salários a servidores, para posterior desconto em folha de pagamento;

j) Notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, sempre que ocorrerem, no prazo de dois dias úteis.

V. Pelo envio de **OFICIO** ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, ante as irregularidades apurados por este Tribunal de Contas,

listados no Relatório de Auditoria nº 08/2018 e no item 2.1 desta decisão, sendo considerada grave infração de norma constitucional e legal, podendo ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias;

VI. RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

VII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, inclusive seus advogados – f. 117, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa e determinação ao atual gestor, bem como pelo envio de oficio ao Ministério Público Estadual e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm